

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA ÁGUAS FRIAS /SC.**

PROCESSO EDITAL: 52/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2022

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.190.216/0001-22, com sede na Rua São Pedro, 549, bairro Areias, São José/SC, CEP: 88.113-250, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o edital omite o item referente aos prazos para encaminhamento de questionamentos e impugnações, devemos levar em consideração que referenciado na lei. Tendo em vista que adata da sessão do pregão eletrônico é o dia 25/04/2022, segunda-feira, assim como, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 110, da Lei nº. 8.666/93), o último dia para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é o dia 20/04/2022, quarta-feira. Encontra-se, pois, tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Município de ÁGUAS FRIAS abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SISTEMA E EQUIPAMENTOS DE VÍDEO MONITORAMENTO ATRAVÉS DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, EM IMÓVEIS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS/SC., conforme especificações contidas na lista de itens, Anexo I do presente edital.”**.

A licitante, ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, constatou a ausência do item **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que se refere as qualificações necessária para a execução dos trabalhos descritos no ANEXO V, considerando que se tratam de trabalhos de engenharia devido as condições em que são realizados e as responsabilidades técnicas que devem ser assumidas junto ao órgão público e junto aos órgãos fiscalizadores, é de suma importância a adequação nos termos do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista que se incluem no objeto os serviços de instalação.

É sabido que a licitação se destina a garantir a isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, assim como deve estimular a ampla concorrência dos participantes. Todavia, para que isto ocorra, é imprescindível que sejam respeitados os preceitos legais.

2.1. Da necessidade de exigência dos Atestados Técnicos e Profissionais em Quadro Permanente de funcionários.

Primeiramente, insta-nos destacar que o edital, omite completamente a exigência dos atestados técnicos referente aos trabalhos realizados, desta forma se direcionando na contra mão da legalidade regida pelos órgãos fiscalizadores CREA e CONFEA, desta forma a exigência dos atestados devidamente registrados no CREA e junto com os mesmos, suas CAT's comprovando a devida execução dos trabalhos ali registrados.

Como se não bastasse a omissão dos atestados, o edital se mante omisso no quesito Quadro de Permanente de Profissionais. É de suma importância que a empresa possua em seu quadro permanente de profissionais, engenheiros e técnicos devidamente cadastrados em suas entidades de classe. De suma importância que a empresa possua um engenheiro que possua os devidos atestados comprovando sua experiência nos trabalhos que tangem o objeto do edital.

Ora, o termo de referência, anexo V do edital, que para a execução destes trabalhos, são necessários serviços de instalação configuração. É público e notório que, no que tange aos serviços de instalação, não restam dúvidas quanto aos serviços técnicos que deverão ser prestados, onde se incluem o manuseio de energia elétrica, instalação de câmeras com tecnologia complexa, instalação de cabos em fibra óptica, infraestrutura para sistemas de CFTV e trabalho em altura.

Neste ponto, a título de exemplo, destacamos duas normas do CONFEA que definem as atividades inerentes ao engenheiro electricista, comprovando que as atividades de serviço constantes no objeto deste instrumento convocatório são próprias de profissional com nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, vejamos - Decreto Federal nº. 23.569/33 (art. 33) e Resolução nº. 218/73 (arts. 1º, 8º e 9º), a seguir transcritas:

Art. 33 - São da competência do engenheiro electricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energias dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes*

distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. (Decreto Federal nº. 23.569/33)

Art. 1º - **Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:** Atividade 01 - **Supervisão, coordenação e orientação técnica;** Atividade 02 - **Estudo, planejamento, projeto e especificação;** Atividade 03 - **Estudo de viabilidade técnico-econômica;** Atividade 04 - **Assistência, assessoria e consultoria;** Atividade 05 - **Direção de obra e serviço técnico;** Atividade 06 - **Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;** Atividade 07 - **Desempenho de cargo e função técnica;** Atividade 08 - **Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;** Atividade 09 - **Elaboração de orçamento;** Atividade 10 - **Padronização, mensuração e controle de qualidade;** Atividade 11 - **Execução de obra e serviço técnico;** Atividade 12 - **Fiscalização de obra e serviço técnico;** Atividade 13 - **Produção técnica e especializada;** Atividade 14 - **Condução de trabalho técnico;** Atividade 15 - **Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;** Atividade 16 - **Execução de instalação, montagem e reparo;** Atividade 17 - **Operação e manutenção de equipamento e instalação;** Atividade 18 - **Execução de desenho técnico.**

Art. 8º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Ora, é inegável que para a execução dos serviços constantes no objeto do instrumento convocatório é necessária a presença de um profissional técnico capacitado. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais acima transcritos e do fato de constar os serviços de instalação dos equipamentos fornecidos a serem prestados de acordo com o edital, nota-se a necessidade de anotação técnica das seguintes atividades, a fim de garantir a responsabilidade pelo projeto: **operações relacionadas com fibras ópticas, cabeamento de rede e demais equipamentos relacionados.**

Verifica-se, ainda, **serviços relacionados a rede elétrica, quando das instalações de no-break para a realização de medições e controles de energia, serviço em altura para instalação das câmeras.**

Sendo assim, é imperioso ressaltar que o edital deixou de prever o que determina o dispositivo legal a seguir transcrito, que é de suma importância para se atestar a capacidade técnica das empresas participantes, que é a exigência do **registro** dos atestados, nos órgãos profissionais de classe, na fase de habilitação, conforme disposto no inciso II, do art. 30 e no inciso I, do seu §1º, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Ora, vejamos o que diz o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste sentido, citamos o entendimento do douto Marçal Justen Filho, veja-se:

*"Como regra, ambos os ângulos do conceito de experiência anterior são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, **a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente.** Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar". (JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.589) (Grifo nosso)*

Portanto, tendo em vista que a prestação dos serviços de instalação contidos nos serviços de LOCAÇÃO, objeto deste pregão, encontra-se discriminada nos artigos 1º, 8º e 9º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, é imperioso que se exija também dos licitantes a comprovação

de possuir, em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro de nível equivalente, na fase de habilitação, conforme determina a Lei nº. 8.666/93.

Destarte, vez que no objeto do edita está contido a prestação de serviços técnicos de instalação, conforme acima descrito, deve o instrumento convocatório ser retificado e adequados termos da lei, em respeito ao Princípio da Legalidade.

2.2. Da necessidade de correção de ordem técnica

Realizando uma minuciosa leitura do **Termo de Referência** (ANEXO V), encontramos alguns itens que, seguindo as boas práticas em projetos elétrico/eletrônicos, não correspondem ao que se refere um projeto de sistema de vídeo monitoramento urbano.

Dessa forma, entendemos que estes itens constantes no ANEXO I, devem ser revistos, principalmente porque grande parte do projeto se encontra de forma outdoor (ambiente externo) e é exatamente neste ponto que abordaremos os itens listados de forma equivocada. Podemos citar, a título de exemplo, que o Estado de SC já possui em execução o projeto bem te vi e que o mesmo deve servir como referência para os projetos a serem implantados no Estado.

Item 1 – no que se refere aos equipamentos que estão descritos neste item único, fica, claro a falta de informações claras referentes ao processo de instalação, as características dos equipamentos a serem utilizados, assim como as corretas características dos equipamentos.

Mesmo se tratando de uma locação, as características técnicas devem ficar claramente definidas, considerando que estes equipamentos, em sua maioria, serão instalados em ambiente externo, é sabido que os equipamentos eletrônicos possuem temperatura de operação e que, quando não seguido de forma adequada, apresentarão defeitos e até mesmo parada de seu funcionamento, gerando gastos desnecessários ao município e às empresas que participarem do pregão.

Para esta solução, entendemos que deve ser utilizado um equipamento que ~~atenda~~ **atenda** correta a aplicação contida neste projeto e que para isto as especificações devem atender a correta aplicação dos equipamentos envolvidos na solução a ser aplicada neste pregão.

Como os equipamentos devem ser de uso externo, os mesmos devem ter como premissa a utilização externa, sendo assim, atendendo pelo menos as temperaturas de operação até 60° graus Celsius, pois é sabido pelas empresas que fornecem esse tipo de equipamento que as caixas de comunicação, como por exemplo a caixa UI-TAC utilizada pela Polícia Militar de Santa Catarina, chegam facilmente a essas temperaturas de trabalho, vez que a caixa não possui ventilação ou qualquer outro tipo de abertura, inviabilizando, portanto, o uso dos equipamentos

não adequados a essa situação, também já é sabido que caixas de comando comuns e com ventilação ou qualquer outro tipo de entradas em suas paredes, não são adequadas para este tipo de solução, em função de que, por estas aberturas é possível a entrada de umidade e de insetos que danificam os equipamentos ali contidos, sendo assim deve haver a correta descrição deste item com a finalidade de se evitar que se tenha paradas prematuras e inesperadas dos equipamentos instalados no ponto.

No caso do poste metálico de apenas 6 metros descrito no item 1 do termo de referência, o mesmo não atende as normas de altura mínimas para equipamentos e placas sobre a pista, que segundo o código nacional de trânsito é de no mínimo de 5,5 metros de altura do ponto mais baixo do equipamento, neste caso, da câmera, para que o equipamento não corra risco de ser atingido e danificado por algum caminhão, ônibus ou carga em transporte.

Dito isto, se considerarmos para que seja colocado de forma segura no ponto a ser instalado, com pelo menos 1m engastado no chão, sobraria 5 metros para a colocação das câmeras e da caixa de comunicação, se for observado com mais atenção, será visto que 5 metros não são suficientes para a instalação dos equipamentos, pois, em ordem de instalação, na ponta do poste deve ser instalado primeiramente a entrada de energia que toma por volta de 40 cm do início do poste, sendo somado mais 35 cm da caixa, sendo assim a câmera será instalada abaixo de 4,5 metros de altura sendo assim inferior ao mínimo permitido pela legislação de trânsito.

SISTEMA ININTERRUPTO DE ENERGIA E PROTEÇÃO. – Continuando no item 1, o também não possui a solicitação de nenhum tipo de sistema ininterrupto ou de proteção ativa dos equipamentos instalados nos postes, sendo dessa forma, uma falha no sistema de proteção e certamente uma os equipamentos serão danificados, tendo em vista que o aterramento solicitado, por si só, é um complemento do sistema de proteção do ponto de vídeo monitoramento. Novamente, utilizando a caixa UI-TAC como exemplo, ela possui um sistema ininterrupto de fornecimento de energia que mesmo havendo a falta de energia por algum tempo, as baterias nela contida, por vez, farão o trabalho de manter os equipamentos por mais algumas horas em funcionamento até que a energia no ponto de vídeo monitoramento retorne. Lembramos que o uso de nobreaks comuns não é aconselhado, pois as altas temperaturas que as caixas de comunicação atingem, provocam o derretimento do verniz do transformador do nobreak, assim danificando o equipamento e possivelmente danificando os demais equipamentos do ponto de vídeo monitoramento.

CAIXA QUADRO DE COMANDO EM AÇO – Segundo a descrição do item 1, referente ao gabinete CAIXA QUADRO DE COMANDO EM AÇO, não existe nenhuma descrição de forma adequada do uso desse equipamento, sendo assim a ausência dessa informação, certamente irá gerar o fornecimento de equipamentos de baixa qualidade e com certeza fragilizando o projeto como um todo. Deve conter a descrição de forma a *encontramos a caixa de comunicação denominada, seguindo a descrição do fabricante e a devida homologação da mesma pela secretaria de*

segurança pública do Estado de Santa Catarina, onde temos uma caixa com diversas especificações, com intuito de minimizar o impacto do calor, é possível verificar que a descrição do item 1 não é coerente com uma caixa UI-TAC, vez que a mesma é desenhada para conter diversos equipamentos, tais como: nobreak, sistema de proteção independente, conjunto de baterias de longa duração e alimentação AC e DC de forma a atender inteiramente o propósito desde projeto de vídeo monitoramento urbano.

Ressalta-se que esta caixa é devidamente hermética, não contendo furos de qualquer espécie e ventiladores internos, pois seu sistema é desenhado para ter seu pleno funcionamento em diversas tipos de ambientes externos. No entanto, montando-se a caixa de comunicação conforme descrito neste termo de referência, os pontos de câmeras estão fadados ao fracasso, pois, notoriamente, apresentaram falhas devido ao despreparo dos equipamentos ao calor.

Dessa forma é imprescindível a troca dos equipamento e a devida revisão do projeto como um todo para que não seja encontrado falhas e possíveis paradas do sistema, com fulcro no §4º, do art. 7º, da Lei nº. 8.666/93.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em respeito aos Princípios da Legalidade e da Isonomia e, ainda, a fim de se evitar a restrição de licitantes, o que fere o princípio da competitividade, assim como prejudicaria a Administração Pública no seu objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, REQUER seja recebida a presente impugnação, porque tempestiva, no seu efeito suspensivo, para:

1. Suspender a realização da sessão do pregão marcada para o dia 25.04.2022, assim como, seja republicado o edital, com designação de nova data de sessão de disputa de preços;
2. Sanar a irregularidade acima descrita, qual seja, *fazer constar no edital a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a exigência das empresas licitantes de comprovarem possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente na fase de habilitação, assim como, exibir o registro dos referidos atestados de capacidade técnica da empresa licitante no órgão fiscalizador competente (CREA ou CFT), acompanhado da respectiva CAT, na fase de habilitação, tudo em conformidade com o disposto no art. 30, I, II, e §1º, I, da Lei 8.666/93;*
3. Proceder a substituição e readequação dos equipamentos constantes nos itens 1



do ANEXO I, conforme acima descrito, a fim de viabilizar a plena execução do objeto deste edital.

4.

Nestes termos, Pede deferimento.

São José/SC, 19 de abril de 2022.

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA
Alessandro V. Marques - CPF: 004.549.559-95
Projetos - Licitações

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 18.190.216/0001-22
Marcelo Veber – CPF: 787.068.829-00